



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**INTERESSADOS:** ÁGIL EIRELI

**PROCESSO:** 023/2024

**PREGÃO ELETRÔNICO:** 007/2024

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa ÁGIL EIRELI, contra a decisão da pregoeira que desclassificou a empresa, na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2024, contratação de empresa para prestação de serviço de mão-de-obra para limpeza, manutenção e conservação de vias, espaços e prédios públicos, munida dos equipamentos e ferramentas necessária para prestação dos serviços.

Inicialmente, informa-se que a fase de lances da presente licitação ocorreu na data de 11 de março de 2024. Na data do dia 14 de março de 2024 foi divulgado o resultado de julgamento da Pregoeira, o qual habilitou a empresa DCS FORNECEDORA DE SERVICOS E PRODUTOS LTDA, CNPJ 08.583.069/0001-05, sagrando-se vencedora, que motivou o recurso atual, constantes neste processo. Irresignada a empresa ÁGIL EIRELI manifestou a intenção de recurso através da plataforma do ComprasGov no dia 18 de março de 2024, sendo apresentadas tempestivamente e expondo seus motivos, sendo a mesma reconhecida.

### 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente ÁGIL EIRELI nas razões de recurso que foi desclassificada sob o fundamento de que teve seu direito suprimido ao ser desclassificado indevidamente, pois a ilustre pregoeira embasou a desclassificação apontando que a presente está enquadrada no Simples Nacional, sendo que sequer oportunizou diligências antes da desclassificação.

Alega também que as atividades expostas não contemplam nas instruções e decretos o dever sobre retenção à título de INSS, vez que não se assemelham a atividade de ceder e locar os trabalhadores, mas sim, agenciar, selecionar e colocar a mão de obra a disposição do prestador de serviços para cumprimento contratual, elucidando, trabalhadores não ficam à disposição do tomador de serviços, se mantendo subordinados a presente empresa, vide edital.

Portanto, requer:



- A recorrente não se enquadra nos optantes do Simples Nacional, sendo a desclassificação totalmente descabida e merece ser reformulada;
- Não há obrigação legal na retenção de INSS ante a não qualificação em cessão de mão de obra;

### 3. DA ANÁLISE

No início da fase de julgamento, foi informado através do chat que empresas optantes pelo simples nacional não poderiam prestar esse serviço continuado, embasado na Lei Complementar 123/2006, art. 1856. Foi verificado que a empresa era optante do Simples Nacional conforme este documento que segue abaixo, consultado no momento do certame:

**Data da consulta:** 11/03/2024 10:24:57

**Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz**

CNPJ: **26.427.482/0001-54**  
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **AGIL LTDA**

**Situação Atual**

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2017**  
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#) [Gerar PDF](#)

Portanto, nota-se que no dia do julgamento da proposta, dia 11 de março de 2024, a empresa ainda era Optante pelo simples, conforme consulta realizada por essa pregoeira.

Ocorre que no dia 12 de março de 2024, chegou a informação que teríamos cometido um equívoco e após diligência, informamos a todos no chat que voltaríamos a conferir a documentação de todas as empresas que foram desclassificadas equivocadamente por serem optantes pelo Simples Nacional:



## Mensagens



Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90007/2024



Mensagem do Pregoeiro

Lei Complementar nº 123/2006 apregoa que:

Enviada em 12/03/2024 às 14:55:23h

Mensagem do Pregoeiro

Senhores licitantes. Informo que houve um equívoco no momento da desclassificação das empresas optantes pelo simples nacional.

Enviada em 12/03/2024 às 14:54:28h

## Mensagens



Portanto está permitida a participação de Empresas Optante pelo Simples Nacional.

Enviada em 12/03/2024 às 15:00:22h

Mensagem do Pregoeiro

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Enviada em 12/03/2024 às 15:00:00h

Mensagem do Pregoeiro

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

Enviada em 12/03/2024 às 14:59:24h

Mensagem do Pregoeiro

No entanto, o art. 18 § 5º-H diz: A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

Enviada em 12/03/2024 às 14:58:42h

Mensagem do Pregoeiro

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que:  
XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;



## Mensagem do Pregoeiro

Em razão do princípio da autotutela, as empresas desclassificadas por este motivo, serão novamente analisadas, tanto as planilhas quanto a documentação.

Enviada em 12/03/2024 às 15:02:19h

Após isso, conforme chat, todas as empresas que foram desclassificadas, foram classificadas novamente, onde foram conferidos todos os documentos e planilhas, inclusive da empresa Ágil.

A desclassificação da empresa se deu pela supressão do INSS PATRONAL nos encargos sociais. Diferente do que a empresa apresenta nas suas razões recursais, o encargo em questão não se trata da retenção do INSS, tanto que tal retenção não deve constar em planilhas de custos para licitação. O referido encargo obrigatório é o INSS Patronal.

O recolhimento das contribuições do INSS Patronal, ou seja, que é pago pelas empresas, é uma obrigação dos empresários para assegurar os benefícios previdenciários aos seus trabalhadores. A contribuição para o INSS patronal segue diversos regulamentos, sendo os principais a Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.212/91.

O conhecimento aprofundado dessa legislação é fundamental para assegurar que a empresa não esteja ferindo a lei ou deixando de recolher valores devidos.

As empresas que possuem como atividade principal o anexo IV ou emite notas no mesmo, deve recolher a parte patronal (20%) na DARF INSS, mesmo sendo optante pelo Simples Nacional.

## Anexo IV

Participantes: empresas que fornecem serviço de limpeza, vigilância, obras, construção de imóveis, serviços advocatícios

### 4. DA DECISÃO

Ex positis, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e julgando **IMPROCEDENTE** quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, mantendo-a desclassificada no item pelos motivos ora expostos.

Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.

Nova Fátima, 25 de março de 2024.

Assinado de forma digital por CAMILA DE CASSIA  
SPITZER.0104.7685922  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferência, ou=12494298000112,  
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,  
ou=(em branco), cn=CAMILA DE CASSIA SPITZER.0104.7685922

**Camila de Cássia Spitzer**

*Pregoeira*